



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720089/2014-19
ACÓRDÃO	2102-003.727 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CUIABA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DECRETO FEDERAL Nº 70.235/1972. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A não interposição do recurso voluntário no trintídio legal, previsto no art. 33 do Decreto Federal nº70.235/1972, importa o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bularade Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração, fls. 3 a 21, em decorrência das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 22 a 32, merecendo destaque os seguintes trechos de referido relatório:

1. Este relatório é parte integrante do(s) Auto(s) de Infração (AI), abaixo relacionado(s), lavrado(s) no decorrer do procedimento fiscal, acima especificado.

Auto de Infração/Obrigações Principais - DEBCAD nº 51.052.491-5: Auto de Infração (AI) referente ao lançamento de contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal, alíquota de 20%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao sujeito passivo (Lei 8.212/91, art. 22, inciso III); contribuições essas não declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não recolhidas aos cofres públicos.

Auto de Infração/Obrigações Principais - DEBCAD nº 51.052.491-5: Auto de Infração (AI) referente ao lançamento de contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal, referente à diferença de RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) ajustado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que prestaram serviços ao sujeito passivo (Lei 8.212/91, art. 22, inciso II c/c o art. 10 da Lei 10.666/2003 e 202-A do Decreto 3.048/99 - RPS); contribuições essas não declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não recolhidas aos cofres públicos.

Auto de Infração/Obrigações Acessórias - CFL 35 - DEBCAD nº 51.052.492-3: Auto de Infração (AI) referente ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c arts. 283, II, "b", 292, inciso I e 373 do RPS (Decreto 3.048/99), por deixar de prestar à Receita Federal do Brasil as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme disposto no Art. 32, inciso II e parágrafo 11, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009.

Auto de Infração/Obrigações Acessórias - CFL 38 - DEBCAD nº 51.065.473-8: Auto de Infração (AI) referente ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c arts. 283, II, "b", 292 e 373 do RPS (Decreto 3.048/99), por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados

com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, conforme disposto nos §§ 20 e 3º do Art. 33 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009.

Auto de Infração/Obrigações Acessórias - CFL 78 - DEBCAD nº 51.065.474-6: Auto de Infração (AI) referente ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias por apresentar à empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

2. Nas fls. 3 a 15, consta DEBCAD nº 51.052.491-5; na fl. 17, consta DEBCAD nº 51.052.492-3; na fl. 18, consta DEBCAD nº 51.065.473-8; na fl. 19, consta DEBCAD nº 51.065.474-6.

3. Na fl. 02, consta resumo dos valores objeto de lançamento, e na fl. 255, consta Termo do Encerramento de Procedimento Fiscal - TDPF.

4. O Município de Cuiabá interpôs impugnação, fls. 319 a 324, alegando que após minuciosa análise a municipalidade teria constatado que parte das contribuições já havia sido recolhida, porém, sob CNPJs distintos, cujas informações apresentadas e recolhimentos teriam sido desconsiderados nos levantamentos realizados pela auditoria fiscal.

5. Apresenta ainda o sujeito passivo, documento intitulado Informação 002/DCONT/SMF/2014, que indica que a depender das rubricas objeto de fiscalização, podem ter sido recolhidas por meio de CNPJs distintos, a exemplo dos CNPJs do Fundo Único Municipal de Educação, do Fundo Único Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

[...]

2. No caso das despesas na natureza 31900400, trata-se das liquidações do PROGRAMA PROJOVEM URBANO, conforme demonstrativo anexo (folhas 001 a 047). Todavia, esclarecemos que os valores de INSS são retidos para cada beneficiário, conforme demonstrativo de retenção anexo (folhas 048 a 061). Ocorre que os mesmos são recolhidos nos CNPJ do Fundo Único Municipal de Educação (00.724.394/0001-20 e 01.973.841/0001-48) e não foram considerados pela auditoria no relatório "Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados", pois neste foi considerado apenas os valores recolhidos do estabelecimento 03.533.064/0001-46 (CNPJ da Prefeitura).

3. No caso das despesas na natureza 31903401, 33903630 e 33903635, trata-se de liquidações referentes à prestação de serviços de PLANTÕES EXTRAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE do Fundo Único Municipal de Saúde, conforme demonstrativo anexo (folhas 062 a 121). Os valores de INSS foram retidos para cada beneficiário, conforme demonstrativo de retenção anexo (folhas 122 a 139). Ocorre que os mesmos são recolhidos nos CNPJ do Fundo Municipal de Saúde (15.084.338/0001-46) e não foram considerados pela auditoria no relatório "Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados", pois neste foi considerado apenas os valores recolhidos do estabelecimento 03.533.064/0001-46 (CNPJ da Prefeitura).

4. Quanto às demais liquidações, constata-se que não houve retenção, todavia não significa, pela análise apenas das rubricas de despesas, que os mesmos são serviços cuja natureza caracterize que o beneficiário é segurado obrigatório do RGPS/INSS. Nesses casos, há a necessidade de se analisar processualmente cada situação, todavia, esta averiguação "in loco" não foi realizada pela Auditoria do INSS e, para que a fizessemos nesta fase de defesa, demandaria um prazo bem maior do que o estipulado para defesa

na notificação fiscal, pois trata-se de mais de 1.000 (mil) processos de despesa nos diversos órgãos que compõem esta administração.

6. A partir de referida impugnação, adveio o Acórdão DRJ/FNS nº 07-36.798, fls. 481 a 501, datado de 05/03/2015, o qual fixou os limites do litígio e considerou improcedente a parte objeto de controvérsia, nos seguintes termos:

1. Limites do litígio

Da análise da impugnação de fls. 319 a 322, observa-se que o Autuado não contestou o lançamento das exigências contidas no levantamento “F1 – DIF RAT AJUSTADO PELO FAP” do auto de infração de DEBCAD nº 51.052.491-5 e o lançamento das exigências contidas nos autos de infração de DEBCAD nº 51.052.492-3, nº 51.065.473-8 e nº 51.065.474-6.

Ademais, observa-se que o Autuado não contestou as exigências contidas no levantamento “C1 – VLR PAGO A CONTRIB INDIVIDUAIS” do auto de infração de DEBCAD nº 51.052.491-5 que foram lançadas com base nas despesas liquidadas identificadas no Anexo I (fls. 37 a 243) pelas rubricas 33903970, 33903621, 33903622, 33903623, 33903605, 33903625, 33903645, 33903606, 33903996, 33903917, 33903627, 33903618, 33903628, 33903659, 33909299, 33903699 e 33903999.

[...]

Destarte, verifica-se que as exigências não impugnadas contidas no levantamento “C1 – VLR PAGO A CONTRIB INDIVIDUAIS” do auto de infração de DEBCAD nº 51.052.491-5, que foram lançadas com base nas despesas liquidadas identificadas no Anexo I (fls. 37 a 243) pelas rubricas 33903970, 33903621, 33903622, 33903623, 33903605, 33903625, 33903645, 33903606, 33903996, 33903917, 33903627, 33903618, 33903628, 33903659, 33909299, 33903699 e 33903999, correspondem aos montantes de contribuições sociais previdenciárias indicados abaixo, acrescidos de multa de ofício de 112,50% e juros:

7. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, com ciência manifestada na data de 12/05/2015 (terça-feira), fl. 505, o sujeito passivo requereu cópias do processo em 18/06/2015 (quinta-feira), conforme fls. 507 e 510, ou seja, quando o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972 já se encontrava transcorrido.

8. Somente em 15/07/2015, fl. 512, foi interposto recurso voluntário em face do Acórdão DRJ/FNS nº 07-36.798.

9. Na fl. 533, há documento indicando que a intimação teria sido carimbada com carimbo do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Cuiabá em 15/06/2015.

10. Na fl. 513, a recorrente indica que teria sido intimada em 15/06/2015 (segunda-feira), contraditoriamente em relação à prova dos autos, que indica ciência da intimação em 12/05/2015 (fls. 505).

11. Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega, em síntese:

- a) que teria recolhido adequadamente as contribuições previdenciárias, no âmbito do Programa PROJOVEM (fl. 515);
- b) que não seria devida retenção de contribuições previdenciárias sobre plantões extras realizados por profissionais de saúde nem sobre atividades desempenhadas por membros de conselhos municipais que recebem jetons (fl. 520);
- c) que, ainda que seja atribuída a situação de inovação recursal (fl. 524), seja possível a apreciação de mérito, por parte do CARF.

12. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 525), o sujeito passivo requer o seu provimento, excluindo da autuação o PROGRAMA PROJOVEM, plantões extras de profissionais de saúde e atividades desempenhadas por membros de conselhos municipais que recebem JETONS, no valor de R\$ 252.383,93.

13. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

14. O Recurso Voluntário é intempestivo, na medida em que interposto na data de em 15/07/2015, fl. 512, ou seja, mais de 30 dias após a ciência da intimação que se deu em 12/05/2015 (terça-feira), conforme aviso de recebimento de fl. 505, não tendo sido obedecido o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário, previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

15. Em que pese a recorrente tenha indicado, fl. 513, ter sido cientificada em 15/06/2015 (segunda-feira), tal cientificação não se coaduna com a prova dos autos, especialmente com o aviso de recebimento de fl. 505.

16. Ademais, em relação à intimação contida na fl. 533, que traz documento indicando que a intimação teria sido carimbada com carimbo do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Cuiabá em 15/06/2015, tal carimbo do próprio sujeito passivo não é meio oficial para a demonstração da ciência da intimação, o qual não possui o condão de afastar o aviso de recebimento de fl. 513.

17. Não merece conhecimento, portanto, o recurso voluntário.

Conclusão

18. Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa